



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.907072/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.212 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2022
Recorrente VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DISCUSSÃO ACERCA DE DÉBITO DECLARADO EM DCOMP.
INCOMPETÊNCIA DO CARF.

A competência do CARF, no que concerne aos pedidos de compensação, limita-se ao exame da higidez dos créditos alegados pelo contribuinte, conforme disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, bem como no § 1º do artigo 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Se o contribuinte apresenta questionamento relacionado à inexistência de débito declarado, deve o mesmo ser recebido como pedido de revisão de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, determinando o encaminhamento do processo à Unidade de Origem para que receba a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício, no que tange à alegação de cancelamento da DCOMP 14805.18311.300310.1.3.03-0357, em conformidade com o disposto no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, observados os elementos coligidos e a legislação de regência, vencida a conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, que votou pelo conhecimento do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antônio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 131/137) interposto em face do v. acórdão de fls. 120/123, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade de fls. 02/06, aviadada pela interessada contra o Despacho Decisório exarado pela Delegacia de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DEINF SP) às fls. 100/103, que, considerando que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP 41836.87752.160811.1.3.03-8095.

2. O Despacho Decisório com os valores e razões de decidir está abaixo reproduzido (fls. 100):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEINF SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 952489062

DATA DE EMISSÃO: 09/09/2011

O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO CIENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEDIDA CNPJ 49.324.619/0001-40

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CNPJ	NOME EMPRESARIAL
59.109.165/0001-49	BANCO VOLKSWAGEN S.A.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
37815.49497.240806.1.2.03-9699	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de CSLL	16327-907.072/2008-01

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	8.008,21	0,00	0,00	0,00	8.008,21
CONFIRMADAS	0,00	0,00	8.008,21	0,00	0,00	0,00	8.008,21

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 8.008,21 Valor na DIPJ: R\$ 8.008,21
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 8.008,21
CSLL devida: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 8.008,21

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
41836.87752.160811.1.3.03-8095

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:
37815.49497.240806.1.2.03-9699

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
13.089,42	1.727,80	130,89

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

3. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida (fls. 120/123):

Trata-se de PER/DCOMP (nº 37815.49497.240806.1.2.03-9699, às fls. 115/117), por meio do qual se pleiteia a restituição de saldo negativo de CSLL, no montante de R\$ 8.008,21, relativo ao ano-calendário de 2005. O saldo seria decorrente do pagamento indevido da estimativa (cód. 2469) do mês de janeiro desse mesmo ano.

2. No Despacho Decisório de fl. 114, a Delegacia de origem reconheceu a existência do crédito (saldo negativo), mas o considerou insuficiente para compensar os débitos informados pelo sujeito passivo no PER/DCOMP de nº 41836.87752.160811.1.3.03-8095, motivo por que não homologou a compensação, tampouco autorizou a restituição em questão.

3. Apresentou-se manifestação de inconformidade (fls. 4 a 6), contrapondo-se, em síntese, o referido saldo negativo teria sido incorretamente utilizado “para compensação com o valor a título de ajuste da CSLL do exercício de 2010 (Doc. 2), tendo sido posteriormente apurada ‘base negativa da CSLL’, na DIPJ do exercício de 2010, apresentada em 30.06.2010”.

4. Equivocadamente, não fora apresentado pedido de cancelamento do PER/DCOMP nº 14805.18311.300310.1.3.03-0357, correspondente à referida compensação, que acabou sendo homologada, motivo por que não restou “saldo credor para compensação, objeto deste processo, o que culminou na não homologação da presente compensação” 1.

5. De sorte que, não obstante a sua homologação, a sobredita compensação deveria ser cancelada, o que confirmaria a existência do crédito em questão.

4.A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) houve por bem não conhecer da MI em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. FORMA INAPROPRIADA.

A Manifestação de Inconformidade não é veículo para se requerer Cancelamento de PER/DCOMP, podendo-se através dela, apenas, contestar a não-homologação da compensação ou o não reconhecimento do Direito Creditório, consoante previsão do § 9º do art. 74 da Lei 9.430/96 e da legislação tributária, contida na IN-SRF e RFB regente da matéria.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

5.Inconformada, a Recorrente manejou o Recurso Voluntário de fls. 131/137, via do qual reedita os argumentos que foram objeto da MI de fls. 02/06, acrescentando que o entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido não se coaduna com o princípio da informalidade e da busca da verdade material, norteadores e informadores do processo administrativo fiscal, nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, cuja ementa prescreve que “*É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo*”, aplicável ao caso por força do artigo 100 do CTN. Conclui requerendo “*a anulação da decisão recorrida, afim de que o processo retorne à DRJ para a verificação da existência do crédito compensado, com a consequente homologação da compensação declarada*”.

6.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

7.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos gerais de admissibilidade.

8. Cuidam os autos de PER/DCOMP cuja compensação não foi homologada, uma vez que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados.

9. Em síntese, a Recorrente alega que:

- o crédito foi reconhecido pela própria DEINF com a homologação do PER/DCOMP nº 14805.18311.300310.1.3.03-0357;
- que nada devia a título de ajuste de CSLL do exercício de 2010, uma vez que apurou base negativa;
- ante a inexistência de débito compensado, deve ser cancelada a compensação, mesmo que já tenha sido homologada, por se tratar indiscutivelmente de pagamento indevido; e
- consequentemente, dispõe do crédito objeto da presente DCOMP, motivo pelo qual não há óbice à sua homologação.

10. A r. decisão recorrida deixou de conhecer da MI pelos seguintes fundamentos:

6. Da leitura da Manifestação de Inconformidade depreende-se o crédito em questão, que o próprio contribuinte reconhece como inexistente, passa necessariamente por cancelamento de PER/DCOMP já homologada, que se pleiteou.

7. Não se pode conhecer do pedido.

8. Após a emissão do Despacho Decisório, não é possível deferir solicitação para cancelamento de PER/DCOMP, consoante previsão do art. 93 da IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que atualmente regula a compensação, o que eventualmente impossibilita a transmissão de expediente nessa direção, por intermédio do programa PER/DCOMP. Confirmam-se os termos da IN em referência:

CAPÍTULO XII DA DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE COMPENSAÇÃO

Art. 93 . *A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.(grifou-se)*

9. Por outro lado, tampouco a Manifestação de Inconformidade é veículo apropriado para referida finalidade, que se presta tão somente a guerrear a não-homologação da compensação e o não reconhecimento do direito creditório postulado, segundo o que preceitua a Lei 9.430/96, art. 74, § 9º e IN-SRF/RFB que versa sobre o assunto, transcritos abaixo, “verbis”:

Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 74. (...)

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade **contra a não-homologação da compensação** (g.n.). (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008

*Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade **contra o***

não reconhecimento do direito creditório ou a não- homologação da compensação.
(g.n.)

10. Assim, ante o exposto, voto por não conhecer da manifestação de inconformidade.

11. Como visto, trata-se de DCOMP que ostenta como crédito o saldo negativo de CSLL do exercício de 2006 e como débito a contribuição ao PIS do período de apuração de julho/2011, cuja homologação foi indeferida diante da insuficiência do direito creditório.

12. Em sua MI e agora no RV, a Recorrente insiste que a referida decisão decorreu de um erro por ela cometido, já que teria aproveitado o Saldo Negativo da CSLL de 2006 na compensação do valor devido a título do ajuste anual da CSLL do exercício de 2010, mas que posteriormente foi apurada “base negativa” da mesma CSLL na DIPJ de 2010.

13. Desse modo, como o Saldo Negativo da CSLL do exercício de 2006 foi utilizado para compensar débito da CSLL do exercício de 2010, que segundo seu entendimento era inexistente, a Recorrente resolveu utilizar o mesmo crédito para compensação do PIS de julho/2011, mas sem apresentar o pedido de cancelamento da compensação original, objeto do PER/DCOMP 14805.18311.300310.1.3.03-0357, que restou homologada, culminando no não reconhecimento de crédito disponível a ser utilizado na DCOMP 37815.49497.240806.1.2.03-9699, que constitui o objeto do presente processo.

14. Como é cediço, há a possibilidade, no bojo do processo administrativo, de reconhecimento de erro de fato no preenchimento de Declaração de Compensação – Dcomp, conforme já decidiu a C. 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Sodalício ao julgar o processo nº 10660.901868/2013-31 (Acórdão 1401-003.158), *ex-vi* dos seguintes trechos do voto do Conselheiro Carlos André Soares Nogueira:

Todavia, na Manifestação de Inconformidade e no recurso voluntário, o contribuinte formulou dois pedidos. O primeiro deles versa sobre a retificação do erro de fato cometido no PER/DComp, de forma a se considerar o pedido de repetição de indébito de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL. No segundo, pede o reconhecimento do direito creditório e a homologação da declaração de compensação.

Os pedidos demandam uma análise detalhada, em partes.

Em relação ao primeiro pedido, adoto como razão de decidir a fundamentação exarada no Acórdão nº 1301-003.599, de relatoria do Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Embora aquele processo tratasse de IRPJ e não de CSLL, sua lógica jurídica é perfeitamente aplicável ao presente caso:

O crédito a que refere a Recorrente trata-se de Saldo Negativo de IRPJ, porém, ao preencher a Per/DComp para declarar a compensação informou como IRPJ Pago a Maior ou Indevidamente, gerando a não homologação das respectivas compensações.

O ponto aqui é que a Per/DComp apresentada pelo contribuinte contém erro material, e tal fato, por si só não pode embasar a negação ao seu direito de crédito, bem como leva ao enriquecimento ilícito do Estado.

Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração**.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp** ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

Dessa forma, este Colegiado tem tido o entendimento de se reconhecer parte do requerido pela Recorrente, no sentido de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e oportunizar que, após o contribuinte ser devidamente intimado para tanto, sejam apresentados documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e consequentemente a aferição de seu direito de crédito.

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal daquilo que faria jus ao seu direito, voto no sentido de se afastar o óbice de retificação da Per/DComp apresentada.

E dessa forma, a unidade de origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito e da respectiva compensação, bem como analisar a liquidez e certeza do referido crédito, nos termos do art. 170, do CTN, retomando-se a partir de então o rito processual de praxe.

Vê-se que tanto a decisão de piso sob análise, quanto o precedente acima mencionado destacam em suas fundamentações a possibilidade de retificação de ofício, por parte da autoridade da DRF, do crédito objeto do PER/DComp, nos termos do no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

No caso da decisão a quo, não se conheceu da Manifestação de Impugnação. Ao não tomar conhecimento, a DRJ evitou que a matéria fosse submetida ao contencioso, o que poderia redundar no afastamento da competência da DRF para realizar a revisão de ofício.

Neste diapasão, havendo a comprovação do erro de fato na demonstração do crédito, a autoridade administrativa da DRF poderia, de ofício, considerar o crédito decorrente de saldo negativo e passar à análise de liquidez e certeza.

No precedente da 1ª TO da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF supra, dá-se um passo a mais ao conhecer parcialmente o primeiro pedido do contribuinte tão-somente para "afastar o óbice de retificação da Per/DComp apresentada". Reconhece-se, assim, o erro de fato que autoriza a autoridade administrativa a realizar a revisão de ofício, nos termos do Parecer COSIT já citado.

É relevante ressaltar que a presente decisão não conhece do primeiro pedido do contribuinte, na parte que versa sobre a retificação de ofício do PER/DComp. Os órgãos

juizadores, como asseverado alhures, são incompetentes para realizar o ato administrativo inaugural de revisão de ofício do PER/DComp do contribuinte com vistas à análise de crédito diverso, qual seja, saldo negativo de CSLL.

Não se conhece, ademais, do segundo pedido, que trata do deferimento do crédito pleiteado e da homologação da compensação declarada.

Desta forma, não se afasta a competência da autoridade da DRF de verificar a ocorrência da hipótese de revisão de ofício, de realizar o exame inaugural da liquidez e certeza do crédito pleiteado e, se for o caso, de homologar a compensação com débitos vencidos ou vincendos, conforme Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

15.A matéria, aliás, pacificou-se no âmbito deste Conselho com a edição da Súmula CARF nº 168, assim enunciada:

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

16.Por via de consequência, a primeira questão prejudicial que motivou a decisão recorrida a não conhecer do apelo não se confirma, uma vez que, após a emissão do Despacho Decisório, é possível apreciar a alegação de erro no preenchimento de PER/DCOMP.

17.Contudo, os argumentos da Recorrente não podem ser examinados neste momento processual, o que envolveria a reanálise do PER/DCOMP 14805.18311.300310.1.3.03-0357, já homologado, para se avaliar se o débito da CSLL do exercício de 2010 era realmente inexistente e, assim, se foi indevidamente compensado.

18.De fato, a existência do crédito alegado depende da avaliação da inexistência do débito declarado e já compensado em PER/DCOMP distinto.

19.Na medida em que o Recurso Voluntário tem por escopo o cancelamento de homologação, para fins de excluir débito nela indicado, a situação escapa da competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

20.Com efeito, compete a este Conselho, tão somente, examinar em grau recursal a higidez do crédito pleiteado, e não a inexistência de débito confessado, conforme disposto no §1º do artigo 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, *litteris*:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

21.Outrossim, rememore-se que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de débitos indevidamente compensados, conforme previsto no § 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

DISPOSITIVO

22. Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário, determinando o encaminhamento do processo à Unidade de Origem para que receba a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício, no que tange à alegação de cancelamento da DCOMP 14805.18311.300310.1.3.03-0357, em conformidade com o disposto no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, observados os elementos coligidos e a legislação de regência.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca